



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2022.03.10.14-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO NO BAIRRO RENASCER NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EVEREST CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 2022.03.10.14-TP-ADM.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Tomada de preços, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para execução de pavimentação no município de Pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 1171), de 18 de abril de 2022 a Recorrente foi INABILITADA *“por não apresentar as Demonstrações do Lucro ou Prejuízo Acumulado DLPA, conforme exigido no item 4.2.5.1 do edital; Observamos também que a referida empresa apresentou Certificado de Regularidade do FGTS com a razão social VR CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, de acordo com folha 632 do referido processo.”*

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação a empresa EVEREST CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 21 de janeiro de 2022, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicados a respeito do recurso os demais participantes não apresentaram contrarrazões, ou qualquer outra manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **EVEREST CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz a Recorrente que:

III.i DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR MOTIVO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS CONSTAR RAZÃO SOCIAL E ENDEREÇO DIVERGENTE

Pois bem, preliminarmente, conforme se depreende do processo licitatório, não consta no Edital qualquer menção sobre a possibilidade de inabilitação de licitante por constar informação divergente quanto ao endereço ou razão social em qualquer certidão.

Seguindo a premissa acima, destacamos a inteligência do art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos: (...).

Dado este fato, apontamos o equívoco da Comissão de Licitação em ter inabilitado a licitante não só pelo fato de não constar tal exigência no Edital, mas também por saber que tal posicionamento contraria a Lei 8.666/93, Lei das Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Destaca-se que a hermenêutica da Lei sobre a regularidade fiscal ultrapassa os limites de uma mera atecnia, digo, a intenção da lei e fazer com que a certidão seja válida, ou melhor, que a empresa esteja regular no que tange a sua obrigação, qual seja, não deixar de adimplir os pagamentos de FGTS quando ocorrido o fato gerador.

Sobre este ponto, e facilmente apurado pela comissão de licitação a validade e veracidade da certidão, basta consultar pelo sítio indicado no próprio documento.

Ainda, a divergência de endereço e razão social na CRF e facilmente desvendada pelo Contrato Social, haja vista que no dito documento consta que em tempos pretéritos, a licitante teve outra denominação social e foi sediada em outro endereço.

Assim sendo, os apontamentos apresentados pela recorrente são insignificantes, já que a empresa encontra-se regular perante o FGTS, reportando-se ao cediço princípio da insignificância e formalismo excessivo.

Empós, mesmo que configurada uma restrição na comprovação de sua regularidade em decorrência do endereço desatualizado, a mesma estaria amparada pelos benefícios atribuídos as Empresas de Pequeno Porte, conforme se verifica na documentação carreada aos autos, de forma que poderia apresentar o documento em momento posterior, se declarada como vencedora, conforme art: 43, § 1º da LC 123/06.

III.ii - DO EQUIVOCO SOBRE A ANALISE DO BALANCETE

Frisa-se que a licitação também consiste em um instrumento jurídico que afasta a arbitrariedade na seleção do contratante, ou seja, o ato convocatório deve definir de modo objetivo as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. (...).

Seguindo o raciocínio, sobre o item 4.2.5.1 do Edital; fundamentação utilizada para a inabilitação por falta da DLPA no Balanço, induzimos que houve um equívoco por parte da Comissão.

Na prática, os dados da DLPA se originam da integração entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados do exercício (DRE), o que consta no documento, além disto, basta observar a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, fls. 47/49 do Balanço.

Empós, os tópicos da DLPA, são:

- Saldo inicial de lucros ou prejuízos, com os devidos ajustes nos exercícios anteriores;
- O pagamento de dividendos e demais modalidades de distribuição de lucros;
- O montante de lucro que tiver sido incorporado ao capital do negócio;
- A ocorrência de alguma mudança na contabilidade que afete os lucros e prejuízos; e Saldo final de lucros ou prejuízos acumulados do período. (...)

Isto posto, requer que: o Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pentecoste receba o presente recurso, se dignando de:



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



- Reformar a decisão, assim, declarando então como habilitada a licitante recorrente;

Caso não ocorra o deferimento do pedido anterior e a decisão de inabilitação seja mantida, que o motivo da inabilitação no que tange a DLPA seja laudado por um profissional contador, onde fique claramente explicado a não apresentação da DLPA no balanço da recorrente;

5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da licitação é o instrumento no qual define as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório. Pereira Júnior, Jessé Torres² (2003, p. 428 e 429) Entende que: ***“é o edital a mais valiosa peça de que deve cuidar o administrador público no plano político da limpez dos atos administrativos”.*** e ainda:

O Edital não se restringe a fase de abertura porque as regras que estipular permanecerão todas as demais fases que a ela se aterão. Assim, as exigências de habilitação serão as do edital; a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases, da habilitação da classificação, da adjudicação e da homologação.

No caso em tela o edital da referida licitação, no item 4.2.2.4 versa sobre a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS- CRF, já o item 4.2.5.1, alínea “b”

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



que trata da qualificação econômica financeira exige a apresentação do balanço na forma da lei conforme segue:

4.2.2.4 – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada através do Certificado de Regularidade do FGTS- CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal;

4.2.5.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na *forma da lei*, que comprovem a boa situação financeira da Empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (**grifo nosso**).

a.) Entenda-se por “na forma da lei”:

a1. (...);

b) As demonstrações contábeis compreende no mínimo: DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), e DLPA (Demonstrações do Lucro ou Prejuízo Acumulado).

Não podemos deixar de citar que o exigido nos itens supramencionados do Edital, encontra amparo legal nos arts. 27 e 29 do vigente estatuto de licitações transcrito a seguir:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – (...);

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (**grifamos**)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – (...);

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Pois bem, a Recorrente não apresentou o balanço na forma da Lei como determina o edital, haja vista que a demonstração contábil referente ao DLPA (Demonstrações do Lucro ou Prejuízo Acumulado), não foi apresentada. Logo, o Licitante não atendeu as normas contidas do Edital.

Portanto nenhum equívoco foi cometido, por parte desta Comissão, apenas o cumprimento das normas do Edital.

Aduz o Recorrente, que *“basta observar a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, fls. 47/49 do Balanço”*. Pelo exposto a comissão analisou as fls. citadas do balanço, concluindo que trata-se apenas do balanço patrimonial, no qual consta lançamento na conta “lucro ou prejuízo acumulado”. No entanto a demonstração contábil do mesmo (o **que determina o edital**) não foi apresentada.

Quanto à sugestão do recorrente para que esta Comissão consulte um Contador, não vimos necessidade, haja vista que o edital que regulamentou o certame é bastante claro ao exigir a apresentação da referida demonstração contábil. E, de acordo com o vigente estatuto de licitação a pena para que, não apresenta toda documentação exigida no edital é a **INABILITAÇÃO**.

Não podemos deixar de destacar que das nove empresas que apresentaram-se ao certame, apenas a Recorrente não apresentou a Demonstrações do Lucro ou Prejuízo Acumulado DLPA, conforme exigido no item 4.2.5.1 do edital;

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**.

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”* (art. 41, da Lei 8.666/93).

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que *“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado”*³.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União entende que:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

Quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS- CRF, exigido no item 4.2.2.4, a Recorrente apresentou junto a documentação de sua empresa cito fl. 632 o referido documento, o corre que o mesmo foi emitido para a razão social **“VR CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES”**, no endereço R são Lucas 505/ Pajuçara /Maracanau /CE.

Nota-se que tanto a razão social quanto o endereço, não pertence a empresa Recorrente e participante do certame que, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é EVEREST CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EIRELI, com sede na Av. Santos Dumont. 2456, 301 – aldeota – Fortaleza-CE.

Visando justificar o fato a Recorrente aduz que **“O Contrato Social, consta que em tempos pretéritos, a licitante teve outra denominação social e foi sediada em outro endereço e que a mesma estaria amparada pelos benefícios atribuídos as Empresas de Pequeno Porte, conforme se verifica na documentação carreada aos autos, de forma que poderia apresentar o documento em momenta posterior, se declarada vencedora”**.

³TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Analisando o Contrato Social e aditivos (fl. 612 e 613), é possível verificar que de fato a empresa promoveu alteração na Razão Social, bem como no endereço, em novembro de 2019, **(mais de dois anos)**. Pelo exposto não acolhemos os argumentos da recorrente, considerando pelo tempo que foi promovido a alteração houve prazo suficiente para o Recorrente atualizar os dados junto a Caixa Econômica, órgão responsável pela emissão da certidão. E, sendo participante de licitação, deveria por obrigação manter os dados da empresa atualizados.

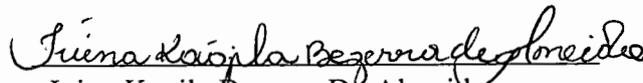
Vale ressaltar que a Lei Complementar 123/06, nos traz tratamento diferenciado para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP. Dentre outros benefícios, a referida lei prevê no art. 42 que: Nas licitações a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. No entanto o art. 43 da mesma Lei determina que *“As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição”*.

6. DA DECISÃO

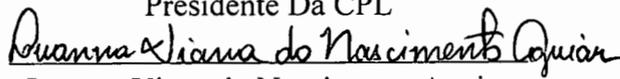
Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa **EVEREST CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**. Por descumprir os itens 4.2.2.4 e 4.2.5.1, alínea “b” do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do secretário de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

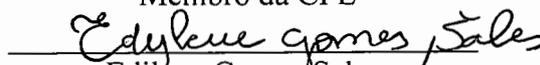
Pentecoste -CE, em 10 de maio de 2022


Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL


Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL


Edilene Gomes Sales
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de preços nº. 2022.03.10.14-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **EVEREST CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO NO BAIRRO RENASCER NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE**.

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2022.03.10.14-TP-ADM.

RESOLVE : Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2022.03.10.14-TP-ADM, acolho as razões da CPL, julgo IMPROCEDENTE, o pleito da Recorrente, de no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa EVEREST CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, por descumprir os itens 4.2.2.4 e 4.2.5.1, alínea "b" do edital. Posto que prevaleceu os preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 10 de maio de 2022.


Miguel Gomes Martins Neto

Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano